

# O BEM AMBIENTAL À LUZ DOS NOVOS PARADIGMAS DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

## THE ENVIRONMENTAL GOOD IN THE LIGHT OF THE NEW PARADIGMS OF GENERAL CONTRACT THEORY

*Maria Cristina Paiva Santiago\**

*Ana Paula Basso\*\**

**Resumo:** Este ensaio tem por objetivo tecer reflexões epistemológicas sobre o contrato ambiental inserido no contexto da sociedade de hoje. Para tanto, são abordados alguns aspectos da sociedade contemporânea, suas características e peculiaridades. Propõe-se, também, a identificar o bem ambiental, realçando sua natureza jurídica, titularidade e aspectos econômicos. No século XXI, o meio ambiente atrai o interesse da seara acadêmica e jurídica, de modo a demandar uma nova concepção ético-jurídica a respeito do alcance dos contratos, que de uma forma ou de outra repercutem neste meio. Assim, a identificação do bem jurídico, dotado de valor econômico, passível de constituir objeto de relação jurídica contratual nos moldes do cânone individualista, fundamento do direito privado de outrora, não se adéqua mais à realidade hodierna. Com efeito, diante dos desafios impostos para a conservação do meio ambiente é necessário transpor o vetor individualista que orientava o contrato pós-Revolução Francesa para ajustá-lo às necessidades que se apresentam hoje.

**Palavras Chaves:** Bem ambiental. Contrato ambiental. Validade.

**Abstract:** This essay intends to offer some epistemological reflections on the environmental contract within the context of today's society. To that end, some aspects of contemporary society have been treated, along with its characteristics and peculiarities. It also intends to identify the environmental good, stressing its juridical nature, rights and economic aspects. In the century XXI, the environment attracts the interest of academic and legal framework, in order to demand a new ethical-legal's conception about the range of contracts, that in a way or another reverberate in this surroundings. Therefore, the identification of juridical good, owner of economic value likely to constitute object of contractual legal relationship along the lines of individualistic canon, foundation of private right of yore, doesn't fit in nowadays reality. For that, facing the challenges due to environment's conservation, is necessary to transpose vector individualistic that guided post-French Revolution's contract, to fit the needs that present themselves today.

**Keywords:** Environmental goods. Environmental contract. Validity.

---

\* Mestra em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Professora da Pós-Graduação de Psicologia Jurídica do Centro Universitário de João Pessoa – Unipê. Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa – Unipê. Professora da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

\*\* Doutora pela “Universit  di Bologna” e pela “Universidad de Castilla La Mancha”. Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

## 1 Introdução

O presente ensaio trata da questão ambiental em uma perspectiva contratual. Para tanto, de forma preliminar, faz-se algumas considerações sobre a sociedade atual, particularizando, especialmente, aqueles pontos que guardam relação com a questão ambiental. Em seguida, identifica-se o bem ambiental, sua natureza jurídica e titularidade, bem como demonstra sua tutela na Carta Constitucional de 1988.

Posteriormente, empreende-se reflexão no campo da teoria geral dos contratos, dando especial ênfase para modificação paradigmática ocorrida em razão da instalação do Estado Social de Direito e da sociedade de massa que se implementa após a Revolução Industrial. Aborda-se, também, a nova principiologia orientadora dos contratos, com ênfase para o princípio da função social dos contratos, em razão de sua íntima relação com a questão do meio ambiente. Finalmente, discorre-se sobre o contrato ambiental e discute-se a respeito de sua validade todas as vezes que sua execução acarretar impacto ambiental.

## 2 Breves considerações sobre a sociedade dos dias atuais

Preliminarmente, entende-se conveniente registrar a dificuldade que permeia o conceito de sociedade civil. Partindo da tradição jusnaturalista, a expressão *societas civilis* é sinônimo de sociedade política, ou seja, confunde-se com o próprio Estado. Já na tradição hegeliano-marxista sua concepção se adéqua mais a uma sociedade pré-estatal. Para Rousseau, *état civil* significa Estado. Também Kant e Fichte, aproximando-se da ideia de Hegel, partilham do entendimento “de que a tendência irresistível que a natureza impõe ao homem no sentido da constituição do Estado”, vindo esta concepção, posteriormente, aparecer na linguagem da teoria marxista (BOBBIO, 1994, p. 26).

Contudo, queremos discutir a sociedade na forma como ela se materializa nos dias de hoje, porém, para compreendê-la tomemos por fundamento a doutrina de Daniel Bell, citado por Adela Cortina, que enfatiza uma determinada característica na sociedade pós-industrial, que ainda hoje se faz presente. Segundo Bell, as sociedades das décadas de sessenta e setenta, possuíam como marca a ética moral do “individualismo hedonista<sup>1</sup>”, em que as pessoas estão preocupadas com a satisfação precípua e exclusiva de seus interesses particulares, sem

---

<sup>1</sup> Sobre individualismo hedonista, Daniel Bell, citado por Adela Cortina em sua obra **Cidadãos do Mundo: para uma teoria da cidadania** identifica-o como: “Os indivíduos movidos unicamente pelo interesse de satisfazer todo tipo de desejos sensíveis no momento presente não sentem a menor afeição por sua comunidade e, em última instância, não estão dispostos a sacrificarem interesses egoístas em nome da coisa pública. [...] indivíduos que fazem do prazer presente o único objetivo de sua vida.” (CORTINA, 2005, p. 18).

preocuparem-se com os efeitos desses interesses em face da coletividade (CORTINA, 2005, p. 18).

Também, sobre o tema da sociedade, oportuno o registro da teoria do sociólogo alemão Ulrich Beck, em sua obra **Risk Society and Provident State**, que propicia maiores esclarecimentos sobre a sociedade dos dias atuais, identificando-a como sendo a sociedade de risco. Para tanto, o autor afirma que um dos aspectos significativos da sociedade atual é que ela gera riscos que não podem ser individualizados nem tampouco contabilizados (CUNHA, 2011, p. 79). Ainda sobre o assunto, oportuno o entendimento de Belinda Pereira da Cunha que, com base no pensamento de José de Souza Sendim, esclarece que a sociedade de risco decorre da transição da sociedade industrial. Dessa forma, continua a autora, pode-se afirmar que a sociedade de risco resulta, fundamentalmente, do desmoronamento de sistemas estáveis de segurança e compensação de danos baseados na calculabilidade do risco, acarretando um “paradigma de incerteza”. Registre-se, ainda, que na opinião dos autores, acima mencionados, tem-se o risco identificado na medida em que não seja possível conhecer o sistema e tornar-se, a partir desse conhecimento, capaz de quantificar e prever os fatores de risco implicados (CUNHA, 2011, p. 80).

Logo, pode-se asseverar que a sociedade que se descortina na atualidade é marcada por grandes inseguranças e incertezas. Proliferam-se questionamentos jurídicos, filosóficos e morais a respeito da vida humana e do meio ambiente. Percebe-se que o avanço da biotecnologia<sup>2</sup> enseja profundas modificações no campo das relações contratuais. Apenas a título de exemplo, citem-se as relações contratuais que permeiam o campo da engenharia genética, os contratos que envolvem alimentos transgênicos, sem prejuízo de outras modalidades contratuais presentes na atualidade em razão deste avanço biotecnológico. Sobre o assunto, Evelise Leite Pâncaro da Silva (2011, p. 354) afirma que “a tecnologia moderna fez surgir no mercado um novo objeto econômico, constituído de elementos vivos”. Não se pode deixar de registrar que o avanço da biotecnologia tem repercussão direta e imediata nas questões imanentes à saúde pública, possibilitando, deste modo uma verdadeira “revolução terapêutica”, no sentido de desenvolver a indústria farmacêutica para fabricação de medicamentos para o tratamento de determinadas doenças que até bem pouco tempo atrás eram desconhecidas (2011, p. 354).

---

<sup>2</sup> O conceito de Biotecnologia nos é dado como o ramo da ciência que pesquisa a utilização de técnicas envolvendo materiais biológicos em benefício da sociedade. Uma dessas técnicas trata-se de genes de uma espécie para outra, a fim de atribuir a esta última características naturais da primeira. A utilização da biotecnologia tem possibilitado o surgimento de produtos de ponta em todas as áreas: plantas geneticamente modificadas, vacinas, anticorpos, enzimas, hormônios, entre outros. (SILVA, 2010, p. 361).

Contudo, propõe-se no presente ensaio ensejar uma reflexão sobre esta nova categoria de contratos cujo objeto, sob determinado enfoque, também pode ser visto como modalidade de contrato ambiental, uma vez que repercutem direta ou indiretamente no meio ambiente<sup>3</sup>, reclamando, portanto, uma nova forma de tutela. Trata-se de uma realidade intrigante e desafiadora que provoca transformações sociais e jurídicas. Não se pode deixar de indicar, também, o consumo como marca indelével da sociedade de hoje. Notadamente, tomando-se por base o modelo de produção capitalista, percebe-se, no implemento do consumo, um meio de aquecimento do mercado propulsor do desenvolvimento da economia de uma sociedade. Destarte, em meio a toda essa engrenagem do mercado voltado para o aumento do Produto Interno Bruto (PIB), através da implementação de políticas públicas incentivadoras do consumo, algumas vezes fruto do fenômeno da globalização, outra questão surge e reclama o interesse e atenção de todos os seguimentos da comunidade social, política e jurídica: a questão ambiental<sup>4</sup>.

Assim, o meio ambiente no século XXI atrai a atenção do mundo acadêmico e jurídico que demanda uma nova formulação ético-jurídica a respeito do alcance dos contratos que de uma forma ou de outra repercutem neste meio. A identificação do bem jurídico dotado de valor econômico, passível de constituir objeto de relação jurídica contratual, nos moldes do cânone individualista, fundamento do direito privado de outrora, não se adéqua mais à realidade hodierna. Sabe-se que as regras do direito contratual dão forma à distribuição de riquezas e poderes nas sociedades contemporâneas (LÔBO, 2011, p. 17). Por esta razão, passa-se, em seguida, a identificação desse novo bem, passível de objetivação dentro de uma relação contratual, ou seja, o bem ambiental.

### **3 Reflexões sobre a questão ambiental**

O debate sobre a questão ambiental não é recente. Sua prática coincide com a compreensão do meio ambiente como integrante dos direitos humanos, levando a academia jurídica a se debruçar sobre o assunto. Segundo Ignacy Sacks, a preocupação com o meio

---

<sup>3</sup> Gustavo Tepedino, citando José Afonso da Silva e Francisco Sampaio, respectivamente, traz as seguintes notas sobre o conceito de meio ambiente: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana [...] inclui-se, também, na tutela constitucional do meio ambiente elementos que de alguma forma contribuam para existência, manutenção e o aprimoramento da vida e de sua qualidade. Nesse campo inclui-se, sem dúvida, o patrimônio cultural, seja ele natural, paisagístico, histórico, artístico etc.” (TEPEDINO, 2011, p. 353).

<sup>4</sup> Para tanto, a sociedade de risco pode ser constatada, por exemplo, a partir da análise de alguns casos em que determinada atividade econômica causou dano ambiental, ensejando, inclusive, responsabilidade civil. Nesse sentido, cite-se o dano causado pelo acidente nuclear ocorrido em Goiânia, que, a partir de uma cápsula de Césio-137, resultou mortes e lesões em um grande número de pessoas. (CUNHA, 2011 p. 80).

ambiente ganhou relevo com a tomada de consciência do homem a respeito da própria vulnerabilidade em face do avanço tecnológico. Além disso, ainda seguindo a visão do autor, a tutela do meio ambiente consubstancia-se em um meio de “exorcizar” os efeitos devastadores causados pela “Grande Depressão” econômica dos anos 30 do século passado e pelos horrores advindos da Segunda Guerra Mundial<sup>6</sup>.

Os debates sobre o meio ambiente, então, alcançam grandes proporções. O cenário da grave crise ecológica revela-se diante da humanidade. Evidencia-se que a sobrevivência do homem está intimamente ligada ao consumo daquilo que muitas vezes, forçosamente, não é renovável, concretizando, assim, um obstáculo intransponível, considerando, ao mesmo tempo, que desse consumo são gerados resíduos que causam poluição ao meio ambiente.

Verifica-se, pois, uma questão delicadíssima, o homem tem necessidades de consumir bens que nem sempre são renováveis e, além disso, tem o problema de seu descarte. Assim, segundo a ilação do autor, o “homem tem necessidade de destruir a natureza para assegurar sua sobrevivência”, contudo, deve ser efetivada a tutela restritiva na utilização do capital natural como forma de garantir, também, a vida humana (BACHELET, 1995, p. 170). Logo, percebe-se que, com raras exceções, os graves problemas ecológicos estão ligados à população, especificamente aos fatores demográficos e à urbanização. Com efeito, o rápido crescimento populacional, como consequência do fenômeno de urbanização, provoca crises sociais que, agregadas ao desgaste ambiental, inviabilizam o desenvolvimento do país. A crença de desenvolvimento, como sinônimo de crescimento econômico, ou mesmo como decorrência do aquecimento do mercado, aferido pelo aumento do PIB, não é mais compatível com a dimensão desenvolvimentista da atualidade.

A partir das considerações até então formuladas, é inquestionável a necessidade de uma mudança de paradigma na relação homem x meio ambiente. É preciso desenvolver em toda a população uma consciência ambiental, bem como é evidente a urgência na efetivação de políticas públicas<sup>7</sup>, promovidas de modo globalizado, voltadas para a preservação do meio ambiente. Com efeito, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, a dimensão ambiental foi inserida na agenda internacional (SACHS, 2012, p. 49), despertando uma espécie de consciência ecológica em nível acadêmico. Atualmente, sua discussão ainda se encontra na ordem do dia. Apesar desta

---

<sup>6</sup> De acordo com Sachs, “a onda da conscientização ambiental é ainda mais recente - embora ela possa ser parcialmente produzida pelo lançamento da bomba atômica de Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado poder técnico para destruir toda a vida do planeta.” (2012, p. 47)

<sup>7</sup> Sobre a questão de políticas voltadas para o esclarecimento da população sobre a questão ambiental vide o art. 6º da Política Nacional do Meio Ambiente, determinando que deve ser promovida educação ambiental em todos os níveis e em todas as escolas.

relevância, percebe-se uma grande dificuldade de concretizar uma tutela efetiva deste bem da vida. Assim, a discussão da problemática ambiental alcança vários segmentos da sociedade e não apenas classe política ou entidades não governamentais. Nesse sentido, afirma Sidnei Guerra (2009) que estão sendo apontados novos paradigmas de uma “ecologia política”. Em face da degradação da natureza, a preocupação ambiental se espalha na sociedade globalizada, provocando a mobilização e o engajamento de toda comunidade nacional e internacional na busca de instrumentos para minorar seus efeitos. A crise ambiental alcança esta dimensão de destaque no momento em que a degradação do planeta atinge índices alarmantes.

O homem toma consciência de que a conservação do meio ambiente está intimamente ligada à preservação de sua própria espécie. Assim, proliferam-se eventos organizados pelas Nações Unidas para preservação do meio ambiente.

Neste cenário foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, inserindo a dimensão ambiental na agenda internacional. A importância dada à questão ambiental se deve à constatação de sérios prejuízos relacionados à destruição da natureza e do patrimônio ambiental. Apesar da relevância da matéria ainda há, na contemporaneidade, uma grande dificuldade para concretizar uma tutela efetiva do bem ambiental<sup>8</sup>.

A falta de efetivação da proteção ambiental, na experiência brasileira, não se deve à inexistência de normas ou princípios que disciplinem a matéria. Discorrendo sobre a especificidade da tutela ambiental, Gustavo Tepedino reproduz interessante ilação do Professor italiano Stefano Rodotà, que já advertia para o fato de que a tutela do meio ambiente suscitaria um “risveglio complessivo della magistratura” (TEPEDINO 2008, p. 352). E, em seguida, continua Tepedino, o direito ambiental como novo ramo do direito representa uma ruptura com o “instrumental teórico e processual do passado”, chegando a alterar até mesmo o papel desempenhado pelos profissionais do direito (TEPEDINO 2008, p. 352). Do pensamento do autor extrai-se a exigência de uma mudança de paradigmas para efetivação da proteção ambiental. A grande dificuldade, na visão do teórico, deve-se à titularidade do bem ambiental. A quem cabe a legitimidade ativa na defesa do meio ambiente? Nesse sentido, o autor reconhece que a dificuldade de efetivação da tutela ambiental no direito pátrio deve-se a dificuldades concretas enfrentadas pelos aplicadores do direito na superação da ótica patrimonial e individualista que caracterizou o direito subjetivo e o direito da

---

<sup>8</sup> De acordo com Fiorillo et al.: “O bem ambiental se estrutura constitucionalmente pela somatória dos dois aspectos centrais delimitados pelo legislador de 1988, a saber, um bem que *é de uso comum de todos* e que seja considerado *essencial à sadia qualidade de vida*, este é o bem ambiental.” (2011, p. 71, grifos nossos).

propriedade na sistemática tradicional. Com efeito, ainda nesta linha de pensamento verifica-se que a patrimonialidade e o individualismo expresso no pressuposto da responsabilidade civil ou mesmo no âmbito processual que traziam como marca o individualismo dos interesses subjetivos, serviram no passado, mas não atende mais às necessidades da atualidade (TEPEDINO, 2008), notadamente na tutela dos direitos metaindividuais. Nesse diapasão, segundo Fiorillo (2012), esta transformação sistemática da tutela dos direitos subjetivos é fruto da revolução tecnológica pela qual passamos. Assim, os grandes temas de conflitos de interesse não estão mais adaptados unicamente a temas de direitos subjetivos no vasto leque de questões eminentemente individuais, mas sim a conflitos coletivos.

Destarte, é patente a necessidade de uma releitura da normativa vigente, de forma a concretizar o instrumento normativo existente na legislação para proteção do interesse ambiental que emerge, de forma prioritária, em sua dimensão coletiva e extrapatrimonial.

Ademais, mesmo não sendo a questão ambiental um direito subjetivo previamente tipificado no ordenamento como um direito subjetivo, sua tutela resta consignada na Constituição Federal de 1988.

Sobre o assunto, pontifica Celso Antônio Pacheco Fiorillo que o legislador constituinte inovou ao autorizar a tutela de direitos coletivos porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Justifica sua assertiva fazendo alusão ao artigo 225 da Lex Mater, que consagra a existência de um bem que não é público nem “tampouco, particular, mas sim de uso comum do povo” (2012, p. 55).

#### **4 A tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro**

A proteção do meio ambiente tem sido expressa no corpo de normas pátrio desde as Ordenações do Reino, em uma perspectiva mais restrita, já que tinha como foco um bem ambiental específico, a exemplo da vedação de corte de árvores frutíferas existente nas Ordenações Afonsinas. Por sua vez, as Ordenações Filipinas continham normas de proteção à água, punindo com multa quem jogasse material que a poluísse ou causasse a morte dos peixes. Após a Independência do Brasil, o meio ambiente continuou a ser tutelado, ainda que de modo “pontual e fragmentado” (LEITE et al., 2011, p. 116).

Também nesse caminho, em meados dos anos sessenta do século passado, de forma pontual e focada em um bem ambiental específico, tem-se a edição da Lei nº 4.771, denominada Código Florestal, cujo objeto de proteção foi a floresta<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A Lei n.º 4.771/65 determina no art. 1º: “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de

Quase vinte anos mais tarde foi promulgada a Lei nº 6.938, precisamente no ano de 1981, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente, inaugurando uma nova epistemologia ambiental. O meio ambiente passa a ser encarado de forma sistêmica, encetando uma política voltada para sua preservação, melhoramento e recuperação<sup>10</sup>. No próprio corpo da lei acima referida constam os meios de concretizar esta proteção.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acolheu integralmente a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e erigiu a tutela do meio ambiente à categoria de norma constitucional. Segundo a dicção do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo esta última porção, o matiz axiológico da sustentabilidade ambiental. Após, seguem-se seis parágrafos que atribuem ao Poder Público deveres específicos para dar efetividade ao comando do artigo 225. A preservação do meio ambiente deve ser interpretada em consonância com os princípios fundamentais dispostos nos artigos 1º ao 4º da Carta Política, fazendo com que a tutela do meio ambiente, seja instrumento da cidadania e dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2008, p. 353).

Ressalte-se, também, nesta oportunidade o compromisso ético constante do mandamento constitucional, que nas palavras de Herman Benjamin são postas como compromisso de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade, almejando, com isso, “manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat” (BENJAMIN, 2007, p. 67).

#### 4.1 Meio ambiente e bem ambiental em uma perspectiva de direito fundamental

Entende-se que todas as atividades, especialmente as econômicas devem ser executadas com o cuidado de não gerar degradação ambiental. Procura-se com este comportamento assegurar a preservação do bem ambiental, não apenas para a atualidade, mas

---

vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação geral e especialmente esta lei estabelecerem”.

<sup>10</sup> A Lei nº 6.938, de 31.08.1981, determina no art. 2º: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]”.



também para o futuro. Discorrendo sobre o assunto, Dantas (2012) afirma que se deve buscar nova formatação para uma nova espécie de contrato social: o socioambiental. Por sua vez, o contrato socioambiental é identificado como espécie de comodato ambiental cujo conceito toma-se pelo empréstimo dos bens ambientais, sendo os mesmos sujeitos à devolução posterior para que possam também ser utilizados pelas gerações futuras<sup>11</sup>.

Com efeito, diante dos desafios impostos para a conservação do meio ambiente, é necessário transpor o vetor individualista que orientava o contrato pós-Revolução Francesa para adequá-lo às necessidades que se apresentam hoje. A máxima de que os efeitos dos contratos somente atingem as partes contratantes é obsoleta e incompatível com a realidade atual. Notadamente nos contratos que envolvem bem ambientais cuja titularidade e defesa encontram-se no plano dos direitos metaindividuais.

Assim, pode-se afirmar que contrato ambiental é todo aquele que tem por objeto um bem ambiental. Ou, de outro modo, seria todo contrato cuja execução acarrete uma repercussão no meio ambiente, na medida em que representa alteração do ecossistema natural. Ainda sobre o assunto, Thiago Braga Dantas cita Walter Claudius Rothenburg que apresenta o conceito de contrato ambiental cuja transcrição se reproduz a seguir:

O contrato ambiental formulado no contexto da democracia sustentada reedita em termos modernos e ainda mais enfáticos [...] a questão do pacto entre e para as gerações, em que compromissos são assumidos hoje para amanhã, e precisam estar constantemente legitimados. O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado transcende, assim, não somente a dimensão subjetiva, da titularidade (pois configura um direito difuso), mas também a dimensão do presente (DANTAS, 2012, p. 324).

Contudo, em vez de comportamento ético e comprometido com as futuras gerações há um descaso com a questão ambiental no que concerne à realização de certos contratos. A rapidez e o volume da utilização dos recursos naturais pela sociedade de consumo na qual estamos inseridos reclama atitudes urgentes. Na verdade, para Fernando Almeida Mendes, estão utilizando os “serviços ambientais” num ritmo tal que não há mais garantia do atendimento das gerações futuras pelos ecossistemas (DANTAS, 2012, p. 225). Trilhando a linha de raciocínio de Dantas (2012), as espécies de contratos cujo objeto é um bem ambiental são identificadas como espécies contratuais que repercutem no patrimônio da humanidade. O

---

<sup>11</sup> A utilização dos recursos naturais pelas gerações atuais com vistas a preservá-los também para que possam ser utilizados pelas futuras gerações constitui o fundamento da sustentabilidade ambiental. Sobre o tema, cite-se: “Na Rio-92 houve uma ‘consagração’ do conceito de desenvolvimento sustentável (que já estava implícito nos princípios 5 e 8 de Estocolmo) como aquele que atende as necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (SILVA, 2009, p. 59).

bem ambiental, então, visto como patrimônio da humanidade deve ser tutelado, inclusive e especialmente, como meio de concretizar o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Fiorillo, o bem ambiental merecedor de tutela constitucional é aquele essencial à qualidade de vida, tendo como característica ser ontologicamente um “bem de uso comum do povo” (2011, p. 60). Relaciona-o, igualmente, à dignidade da pessoa humana. Segue o autor construindo uma ilação sobre a necessidade de sua tutela como meio de dar concretude ao Estado Democrático de Direito na medida em que “a definição de bem ambiental está adstrita não só a tutela da vida da pessoa humana, mas principalmente à tutela da vida da pessoa humana como atributo da dignidade” (2011, p. 62).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Política de 1988, sobre o qual se assenta todo o tecido normativo brasileiro. De acordo com José Afonso da Silva, apenas a partir do respeito à concretização da dignidade é que a República Federativa caracterizar-se-á como Estado Democrático de Direito (2012). O autor constitucionalista nos situa a respeito da exata dimensão da importância desse princípio ao afirmar ser a dignidade atributo intrínseco e essencial à pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, “superior a qualquer preço”, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano (2012, p. 40).

Ainda segundo o autor, na proporção em que a dignidade da pessoa humana é fundamento, “constitui-se como valor fundamental da República, da Federação, do País, da Democracia e do próprio Direito”. Logo, sua tutela deve ser observada em todos os níveis, inclusive no âmbito dos direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse sentido, elucida Canotilho:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obrigam a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a no caso de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais (SILVA, 2012, p. 70).

Dessa forma, a empresa, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, deve observar os valores fundamentais da ordem econômica inscritos no artigo 170 da Carta Maior. Por outro lado, e ainda tendo por destino o macro princípio constitucional da dignidade da

pessoa humana, merece tutela o meio ambiente “ecologicamente equilibrado”. Nesse norte, constrói-se a necessidade de preservação do meio ambiente como meio de concretizar a dignidade da vida humana. Ainda sobre a ordem econômica é válido registrar que os princípios que a orientam são instrumentos para alcançar a justiça social. Por outro lado, o meio ambiente “ecologicamente equilibrado” é categorizado como direito fundamental.

#### 4.2 O bem ambiental em uma dimensão contratual na ordem econômica brasileira

Após a análise dessas premissas passa-se ao exame da gestão ambiental sob o viés da ordem econômica, consignada no artigo 170, da Constituição de 1988. Igualmente, discorrer-se-á sobre a tutela do meio ambiente em uma perspectiva contratual. Cumpre salientar, entretanto, que, no plano da ordem econômica capitalista, a gestão do capital natural não é responsabilidade única da empresa, mas também da coletividade e do poder público. Ou seja, todos têm legitimidade ativa para tutelar o bem ambiental em razão de dano ou, simplesmente, na sua iminência de ocorrer.

Essa fiscalização se concretiza através da auditoria ambiental, prática iniciada na Europa, em cumprimento ao Regulamento do Conselho das Comunidades Européias, n. 1.836/93. O resultado é a ecogestão, que se concretiza, basicamente, na adoção de políticas, programas e sistemas de gestão ambiental; avaliação sistemática e objetiva desses sistemas e divulgação pública das informações obtidas sobre a “performance ambiental” de determinada empresa ou indústria. As empresas que, voluntariamente, adotam sistemas de gestão ambiental e, por consequência, fazem publicidade dos resultados desta política, alcançam um maior número de destinatários para seus serviços e produtos. Dessa forma, experimentam, segundo o magistério de Fiorillo (2012), uma crescente melhoria de competitividade na ordem econômica mundial.

No campo do Direito Brasileiro, igualmente, vem se solidificando este comportamento voltado para a proteção ambiental. A ordem econômica insculpida no art. 170 da Carta Maior aponta como princípios estruturantes da República Federativa do Brasil a proteção ambiental e a defesa do consumidor, ao lado de outros que não serão nominados em razão de não terem pertinência direta com o objeto do presente escrito. Ainda sobre o assunto, é interessante refletir sobre a necessidade da utilização dos bens ambientais em um modo de economia capitalista, como é o brasileiro. Desta feita, deve-se buscar um modo de compatibilizar a utilização do capital natural e a preservação dos ecossistemas, concretizando, assim, o desenvolvimento sustentável.

Interessante apontar outros artigos da Constituição Federal que esclarecem sobre a defesa do bem ambiental e ressaltam o caráter coletivo desse mesmo bem. Em caráter, meramente, exemplificativo, o artigo 5º, inciso LXXIII da Carta Magna, confere legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Por sua vez, o artigo 129, inciso III, da referida Carta, declara como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

É direito de exercício coletivo (art. 129, III, e § 1º), mas também individual, não se perdendo a característica unitária do bem jurídico ambiental – cuja titularidade reside na expressão “todos”) – ao reconhecer-se um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BENJAMIN, 2009, p. 103).

Coletividade e Poder Público, destarte, são atores na ordem econômica como fornecedores de produtos e serviços constituindo as mais variadas relações jurídicas. O conceito de fornecedor é dado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, segundo Fiorillo, discorrendo sobre a legislação consumerista, incluem-se nessa categoria tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas de direito privado que veiculem produtos ou prestem serviços vinculados a bens ambientais, tendo como destinatário o consumidor de produtos ou serviços relacionados a esses mesmos bens (FIORILLO, 2012).

Compatibilizar a proteção do consumidor com as necessidades impostas pela crise ambiental, adequando tudo isso ao modo capitalista de produção, não é tarefa das mais fáceis. Válido ressaltar, contudo, que a necessidade de tutela do meio ambiente em face da exploração do capital natural deve ser observada e concretizada, inclusive e especialmente, como ideal desenvolvimentista da atualidade. Na verdade, não apenas pessoas jurídicas de direito privado titularizam as relações de produção e consumo que permeiam a gestão ambiental. Também se enlucam no conceito de fornecedor os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento que veiculem produtos ou serviços envolvendo bens ambientais.

Nesse campo, ressalta Fiorillo a importância do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor diante da realidade brasileira. O autor prossegue sua linha de raciocínio justificando a realidade brasileira, que faz da população carente o grande alvo do Estado fornecedor, pois cabe ao Estado realizar o fornecimento de produtos e serviços que garantam a efetivação dos objetivos da República.

## 5 Análise do contrato ambiental no âmbito público e privado

Contrato ambiental pode ser entendido como todo contrato, público ou particular, que tenha por objeto um bem ambiental. Passa-se a tecer breves considerações sobre o novo perfil dos contratos realizados pelo poder público, que não podem, ou melhor, ao menos não deveriam poder se distanciar da tutela ambiental. Nessa perspectiva, tem-se a origem epistemológica da licitação sustentável. Mas, afinal, no que consiste, exatamente, a expressão “licitação sustentável”?

A licitação sustentável também recebe outras denominações a exemplo de: “ecoaquisição”; “compra verde”; “licitação positiva” ou “compra ambientalmente amigável” e tem por finalidade precípua utilizar o poder de compra estatal para alcançar uma postura sustentável das empresas na medida em que, se quiserem vender para o setor público, têm que se adequar às exigências ditadas pelo mesmo.

Inicialmente, segundo as palavras precisas de Hely Lopes Meirelles licitação é um procedimento desenvolvido por uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes de modo a propiciar igual oportunidade a todos os interessados e maior eficiência e moralidade nos negócios administrativos (SANTOS, 2011). Por outro lado, válido registrar o conceito de licitação nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual ressalta a licitação visar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com relação ao termo “sustentável”, depara-se com terreno fértil para sua delimitação conceitual dentro do campo de abrangência da expressão “qualidade de vida” expressa no artigo 225 da Magna Carta. Isto é, na lição de Canepa contida em **Cidades sustentáveis**, citado por Rosa Maria Meneguizzi em **O município como lócus da sustentabilidade**, a sustentabilidade deve ser compreendida como “a vida em plenitude, usufruindo tudo quanto for necessário para, além da mera sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades” (MENEGUIZZI, 2011, p. 21). Ainda permeando o conceito de sustentabilidade, oportuno citar os três objetivos da sustentabilidade na visão de Ignacy Sachs,

igualmente citado por Canepa na obra acima referenciada: “Preservação potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; Limitação do uso de recursos não renováveis; e Respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos sistemas naturais” (MENEGUIZZI, 2011, p. 21).

Diante, dessas considerações pode-se afirmar que licitação sustentável<sup>12</sup> significa orientar a contratação feita pela Administração Pública para o que se chama consumo sustentável, meta da Agenda Ambiental na Administração Pública, programa criado em 2001 pelo Ministério do Meio Ambiente para incorporar princípios de gestão ambiental na Administração Pública e ao qual o Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Toffoli, subscreveu Termo de Adesão em 24.09.2008, com base no qual foi editada a Portaria nº 730 de 1º de 06.2009, que, por sua vez, criou a Comissão Gestora Multissetorial, com tarefa de implementar a Agenda Ambiental na AGU.

Por essa razão, seguindo os indicadores de uma licitação sustentável, restaria assegurado um debate sobre a redução dos impactos ambientais incidentes na saúde humana, nos direitos humanos e na sociedade. Permite, outrossim, o atendimento das necessidades específicas e mediatas dos consumidores finais na medida em que, ao adquirir produto ou serviço que ofereça maior número de benefícios para o ambiente, garante uma melhoria na qualidade de vida. A Constituição Federal já traça caminhos no sentido de harmonizar consumo e sustentabilidade. Esta inclinação está patente no artigo 170, inciso VI, quando elenca como um dos princípios norteadores da ordem econômica nacional a defesa do meio ambiente.

Por outra via, o inciso IV do artigo 225, também da Carta Política de 88, exige estudo prévio de impacto ambiental para toda instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Dessa forma, pode-se afirmar em uma análise eminentemente contratual, que as contratações realizadas sem observância do mandamento supramencionado não preenchem o pressuposto indispensável para sua validade.

## **6. Algumas considerações sobre a teoria geral da validade dos contratos sob a perspectiva da função social dos contratos.**

A noção de contrato como expressão máxima da autonomia privada e do exercício da

---

<sup>12</sup> Na visão de Christiane de Carvalho Stroppa, *in* **Seminário Internacional de Compras Governamentais**, o conceito de licitação sustentável é: “... um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir danos ao ambiente natural” (MENEGUIZZI, 2011, p. 22).

liberdade das partes não se amolda mais à concepção do contrato nos dias de hoje. Com efeito, este modelo de contrato foi desenvolvido na fase histórica do Estado Liberal, precisamente na segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, período em que foi elaborada a teoria do negócio jurídico e consagrou-se o princípio da autonomia privada como fundamental desta teoria (LÔBO, 2011, p. 19).

Nesta fase, segundo Paulo Lôbo, o contrato estrutura-se em um “esquema bifronte”, oferta e aceitação inseridas em um universo de paridade entre as partes contratantes (2011, p. 19). Nesta fase, o contrato era revestido de um caráter de inviolabilidade tanto com relação às partes contratantes, consubstanciado na máxima do *pacta sunt servanda*, como em face do próprio Estado, que não poderia intervir no acordo particular.

Segundo Lôbo, citando o filósofo Fouillé, a exaltação do contrato<sup>13</sup> como modelo individualista por excelência atinge seu clímax no final do século XIX, ocasião em que o filósofo defendia que contrato e justiça eram termos equivalentes. Assim, “quem diz contratual diz justo” e “toda justiça deve ser contratual” (LÔBO, 2011, p. 20). Registre-se ainda sobre a teoria clássica do contrato sua íntima conexão com a concepção de propriedade privada individual. Com efeito, o contrato foi estruturado a partir da projeção dos modos de aquisição e transferência da propriedade. Note-se que nesta época tanto a liberdade contratual quanto a liberdade de propriedade individual eram destituídas de função social. Contudo, os paradigmas contratuais e a liberdade absoluta no exercício individual do direito de propriedade não se adéquam ao novo modelo de Estado, o social. Nessa fase, o modelo tradicional individualista do contrato entra em crise.

Os contratos, então, experimentam uma modificação paradigmática, na medida em que os valores orientadores não se assentam mais no *pater familias* romano nem tampouco no indivíduo proprietário da burguesia liberal (LÔBO, 2011, p. 22).

Por outro lado, a revolução industrial imprime na sociedade novas nuances que reclamam nova ordem normativa em sede de contratos. As relações contratuais não são mais entre iguais. Rompe-se a paridade em que o binômio oferta e aceitação é titularizado em relação igualitária. Elementos como a revolução tecnológica, explosão demográfica e o fenômeno da urbanização forjam a sociedade de massas. Válido destacar como consequência dessa sociedade massificada a “imputação de efeitos negociais a um sem número de condutas, independentemente da manifestação de vontade dos obrigados” (LÔBO, 2011, p. 22).

---

<sup>13</sup>Sobre a exaltação dos contratos, Paulo Lôbo, em seu livro sobre contratos, esclarece que: “A sublimação do contrato é fruto do iluminismo e da formação ideológica desenvolvida na modernidade liberal. [...] Rousseau e, antes dele, Locke fez derivar do contrato até mesmo a organização da sociedade, mediante acordo de cidadãos soberanos” (LÔBO, 2011, p. 20).

Registre-se, também, que o modelo tradicional de contrato não atende mais às necessidades da nova ordem social. O Estado social se afasta da posição de mero expectador das relações contratuais e passa a intervir a favor da parte mais fraca economicamente. A liberdade contratual exercida anteriormente de modo absoluto começa a sofrer mitigação. Inserem-se dentro da nova vertente principiológica contratual os princípios sociais do contrato. Especialmente em razão da pertinência temática destaca-se o princípio da função social dos contratos. Sobre o assunto afirma Lôbo:

O Estado social, desde seus primórdios, afetou exatamente os pressupostos sociais e econômicos que fundamentaram a teoria clássica do contrato. A intervenção pública nas relações econômicas privadas, que era excepcional, converteu-se em regra, alcançando o seu clímax na atribuição de função social ao contrato, cuja liberdade apenas pode ser exercida “em razão e nos limites” daquela, como enuncia o art. 421, do Código Civil Brasileiro. (2011, p. 22).

Ainda, dentro desta perspectiva sociológica, destaque-se o surgimento de uma nova modalidade de contrato. Os plurais ou massificados, também chamados de não paritários, cuja característica é a inexistência de equivalência negocial entre as partes e pela proteção jurídica e legislativa que desfrutam interesses transindividuais. Inseridos nesse rol de interesses tutelados encontra proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e turístico, que possam ser afetados pela relação contratual.

Nesse cenário, surgem as legislações protetivas ao consumidor no Brasil, especificamente no ano de 1990, através do Código de Defesa do Consumidor, tendo como especial nota a preponderância dos interesses difusos ou coletivos sobre os individuais (LÔBO, 2011).

Impende destacar, todavia, que para saber se um determinado contrato reclama ou não a aplicação da legislação consumerista é a existência ou não de uma relação de consumo. Ou seja, presente a relação de consumo a legislação contratual comum tem aplicação apenas supletiva ou subsidiária.

Ainda sobre o tema, o autor Paulo Lôbo chama a atenção para o fato de esta tutela ser indisponível, uma vez que se concretiza mesmo diante de uma atuação de “inércia ou manifestação de vontade em contrário do próprio consumidor”, com fundamento no art. 170, da Constituição de 1988 e art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, também na obra de Lôbo, citação de Cláudia Lima Marques oferece precioso comentário sobre a proteção do consumidor como direito fundamental, consignada no texto da



Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso, XXXII (LÔBO, 2011, p. 32).

Algumas situações são legalmente equiparadas ao consumidor final, para fins de idêntica proteção: a coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas; o terceiro que seja vítima do produto ou serviço, oriundos de relação de consumo; todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais referidas no Código de Defesa do Consumidor (LÔBO, 2011).

Com o surgimento do Estado social, especialmente após a Carta Política de 1988, ocorre uma mudança de paradigmas em relação ao contrato e à propriedade. A liberdade individual, no lugar de ser instrumento de limitação do poder estatal foi substituída pela “limitação estatal dos poderes econômicos individuais” privados em benefício dos interesses da coletividade. Como exemplo dessa nova tábua axiológica, inaugurada pela Lex Mater, cite-se a proteção ao consumidor e a tutela do meio ambiente. (LÔBO, 2011, p. 41)

Desse modo, a partir de uma nova vertente axiológica norteadora do direito contratual, novos princípios passaram a orientar o direito contratual contemporâneo. São princípios sociais do contrato a função social, a boa fé objetiva e o da equivalência material, entretanto, para fins do presente escrito, nos deteremos em considerações apenas ao princípio da função social dos contratos.

A atividade econômica do Brasil encontra o seu fundamento no art. 170, da Constituição brasileira. Por sua vez, toda ordem econômica da República Federativa do Brasil deve ser orientada para a concretização da justiça social. Sobre o assunto afirma Paulo Lôbo:

Em uma economia de mercado, submetida a regulações jurídicas e sociais, como a brasileira, as diretrizes gerais do princípio da justiça social devem estar estreitamente alinhados aos princípios de proteção do meio ambiente, consumidor, do patrimônio público, e do patrimônio histórico e artístico nacional. (2011, p. 45).

Na medida em que a sociedade civil se organiza, o contrato coletivo apresenta-se útil à regulação normativa de conflitos transindividuais. Assim, os contratos não podem ser “concluídos, executados ou interpretados” levando em conta apenas os interesses individuais dos contratantes. Com efeito, todo contrato causa efeitos também à sociedade.

## 6.1 Breves notas sobre o princípio da função social dos contratos

Segundo o princípio da função social dos contratos, os interesses individuais das partes somente podem ser tutelados quando também atendem aos interesses sociais. Havendo qualquer conflito entre eles os interesses coletivos deverão prevalecer. Logo, a função

exclusivamente individual não se amolda mais às exigências do Estado social, caracterizado precipuamente pela tutela da ordem econômica e social. Segundo Paulo Lôbo, o princípio da função social determina a prevalência dos interesses sociais sobre os privados e enfatiza que “o contrato não pode ter finalidade antissocial, por exemplo, contrariar o meio ambiente” (2011, p. 69). É justamente neste ponto que reside o fio condutor do ensaio em tela, pois não preenche os pressupostos de validade o contrato que não atende à sua função social, especificamente no que diz respeito à preservação do meio ambiente.

Destarte, infere-se que, o contrato que descumprir o mandamento constitucional de sua função socializadora não preenche os requisitos de validade do próprio negócio jurídico, que não se restringe apenas ao comando do artigo 104, do Código Civil, mas também aos ditames do novo paradigma contratual já tratado acima.

Aliás, válido registrar nesta oportunidade o conteúdo da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente –, que, ao lado de outros objetivos, nos impõe a necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, segundo a redação do art. 4º, inciso I. Também no parágrafo único do artigo 5º essa imposição não existe somente para as empresas do setor público. Assim, qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, deve pautar sua atuação em conformidade com as diretrizes constantes da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Ainda discorrendo sobre os dispositivos que dão forma e conteúdo à política nacional do meio ambiente destaca-se o teor do artigo 10, que determina que toda construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou que sejam capazes de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em caráter supletivo.

Nesse sentido, a dicção do artigo 225, inciso IV da Carta Maior exige, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental<sup>14</sup>, que se dará publicidade. Logo, percebe-se que a inserção do direito ao meio ambiente dentro do capítulo da ordem social confere-lhe a dimensão de direito social, possuindo, desse modo, por característica própria, a exigência de ação positiva do Estado. São direitos que cumprem uma função social e, por tal razão,

---

<sup>14</sup> O impacto ambiental é conceituado no artigo 1º, da Resolução 001/1986-CONAMA, nos seguintes termos: “Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.”

segundo Lúcia Rosa de Queiroz citada por José Afonso da Silva, cabe ao Estado sua prestação positiva (SILVA, 2012, p. 858).

Para melhor compreensão da matéria, registre-se que o conceito de impacto ambiental, sob o ponto de vista legal, é calcado no conceito de poluição, mas, definitivamente, não apenas a poluição que causa impacto ambiental. Cite-se, por exemplo, os cortes de árvores, execução de obras que envolvam remoção de terra, terraplanagens, aterros, extração de minérios, além de outras tantas, cuja enumeração é tarefa impossível em razão das infinitas possibilidades.

O objetivo do Estudo de Impacto ambiental<sup>15</sup> é avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento público ou particular possa acarretar ao meio ambiente. Trata-se de um procedimento eminentemente preventivo na tentativa de evitar atividades danosas ao meio ambiente. Ainda sobre o objeto deste estudo, Silva, citando Michel Despax, esclarece que é uma tentativa para conciliar desenvolvimento econômico como conservação ambiental (SILVA, 2012, p. 858).

O estudo de impacto ambiental realiza-se mediante um procedimento que envolve elementos subjetivos e objetivos, respectivamente. Os primeiros são os proponentes do negócio e os segundos, a elaboração das diretrizes, os estudos técnicos da situação ambiental, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e a posterior avaliação do órgão competente. O Relatório de Impacto Ambiental, segundo o entendimento de José Afonso, é “um parecer técnico vinculante, os casos em que seja obrigatório” (SILVA, 2012, p. 858).

Sendo assim, todas as vezes que for realizado obra ou serviço que impactem de algum modo o meio ambiente, deve ser realizado o RIMA e deve também dar publicidade do mesmo à coletividade para que ela possa exercer seu direito de defesa do meio ambiente e possam se insurgir todas as vezes que forem realizados contratos ambientais que não atendam sua função social de preservação do meio ambiente.

Isso significa que poderão ser propostas ações coletivas quando o objeto se referir ao dano ambiental, seja a agente pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Ressalta-se, inclusive, no que diz respeito ao dano ambiental, independente da natureza jurídica do agente causador do dano, a responsabilidade é objetiva, bastando ao autor do dano provar o nexo de causalidade e atribuição ao réu da conduta danosa (TEPEDINO, 2008).

Ainda sobre a tutela do meio ambiente, ressalte-se o fato de que, com a Emenda

---

15 Sobre a origem do Estudo de Impacto Ambiental: “O Estudo de Impacto Ambiental, originou-se do Direito Americano, que no ano de 1969 exigia um Relatório de Impacto Ambiental anexo aos projetos de obras do Governo Federal que pudessem afetar a qualidade de vida do meio ambiente” (DESPAX, apud SILVA, 2011, p. 864).

Constitucional nº 42/2003, foi acrescentado o inciso VI ao artigo 170, da Lex Maior, sendo inserido o termo produto ao lado de serviço, acompanhando seu processo de elaboração. Este fato ocorreu após a Medida Provisória nº 2.182-18/01, posteriormente convertido na Lei nº 10.520/02, responsável pela criação dos pregões na Administração Pública para bens e serviços comuns. Desta maneira, a tutela do meio ambiente passou a ser objeto do Poder Público e da coletividade. Assim, para validade dos contratos realizados sob a égide do direito privado, como pressuposto de validade, além dos elementos constantes do artigo 104 do Código Civil, exige-se o preenchimento da função social de acordo com o novo paradigma contratual existente no artigo 421, do Código Civil.

Por sua vez, a preservação da função social dos contratos privados, guarda íntima conexão com os impactos que este contrato trará para o meio ambiente. Note-se, inclusive, que levando em consideração a tábua axiológica contida na Constituição, resta cristalina a ilação de que a tutela ambiental tem por objeto o meio ambiente, acrescido de uma adjetivação consignada na expressão, “ecologicamente equilibrado”. Essa qualidade, segundo o autor José Afonso da Silva, “se converteu em um bem jurídico” (2012, p. 856). Dessa forma, seguindo a linha de raciocínio do jurista, conclui-se que esses atributos qualificativos do meio ambiente não podem ser alvo de apropriação privada, ainda que pertençam a uma propriedade particular.

Nessa mesma linha de pensamento, “significa que o proprietário, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra sua disponibilidade” (SILVA, 2012, p. 856).

Deste modo, sempre que um contrato trouxer impactos negativos para o meio ambiente ou, simplesmente não for realizado Estudo Prévio de Impacto Ambiental nos termos do artigo 225, inciso, IV da Lex Maior, cabe arguição de sua invalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade atual ainda traz como marca um avanço considerável da biotecnologia que consiste na utilização dos conhecimentos e experiências compreendidos na produção dos bens e serviços. Logo, é patente a modificação ocorrida na sociedade de modo a demandar uma nova formulação ético-jurídica a respeito do alcance dos contratos. A identificação do bem jurídico dotado de valor econômico, passível de constituir objeto de relação jurídica contratual, nos moldes do cânone individualista, fundamento do direito privado de outrora,

não se adapta mais à realidade hodierna.

É preciso ocorrer uma tutela mais específica do bem ambiental, especialmente quando proliferam novas demandas na sociedade atual. A tutela do meio ambiente não deve correr apenas no âmbito do poder público. Por tais razões, o presente escrito se propôs a uma reflexão mais detida sobre a validade dos contratos ambientais que proliferam na sociedade de tecnologia que se descortina em nosso meio. As possibilidades de exploração e de manipulação da natureza com materiais genéticos provenientes de seres vivos pela biotecnologia são inúmeras. Há urgência em evitar, por exemplo, a exploração incorreta da fauna e da flora de modo a comprometer a preservação do meio ambiente e até mesmo o futuro da própria humanidade.

O homem, dando azo ao seu poder criativo e utilizando-se de novas tecnologias, direciona esse poder para manipulações de diversas formas vivas mediante a utilização de tecidos orgânicos, genes e células, alterando a natureza biológica dos mais diversos organismos vegetais e animais.

Defende-se o pensamento de que todas às vezes que esses bens ambientais são objetos de um contrato, surge uma nova modalidade contratual, ou seja, o contrato ambiental, que demanda uma cautela maior na preservação de sua validade, uma vez que sua execução traz repercussões que, definitivamente, não se limitam às partes contratantes.

Destarte, sempre que os contratos ambientais, ainda que ocorridos no âmbito do direito privado com as partes em posição de igualdade material ou firmados de uma relação de consumo trouxerem prejuízo ao meio ambiente, não atende sua função social e, portanto, não merece ser validado pelo ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. 2. Tiragem. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Loyola, 2005.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: Alameda, 2011.

DANTAS, Thiago Braga. Os princípios ambientais e o conceito de sustentabilidade: gerações futuras diante dos recursos naturais do Brasil. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). **Temas fundamentais de direito e sustentabilidade socioambiental**. Amazonas: Cultura, Edições Governo do Estado, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_ et al. **Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LEITE, José Rubens Morato Leite. Estado de direito ambiental no Brasil: uma visão evolutiva. In: FARIAS, Talden, et al. (Coord.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Contratos**. Editora. Saraiva. 2011.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan et al. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

SILVA, Evelise Leite Pâncaro da. Contratos de “Bens vivos”: uma realidade desafiadora e instigante, a provocar transformações sociais e jurídicas, e o diálogo das fontes. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogos das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

SILVA, José Afonso da. **Comentários Contextual à Constituição**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2012.

TAVARES, Fred et al. A questão ambiental como inspiração para o consumo verde. In: Mota Maurício (Coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Eselvier, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TREPL, Ludwig. O que pode significar “Impacto Ambiental”? In: Plantenberg-Müller, Clarita (org.). **Previsão de impactos ambientais: o estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade, 2002.